

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER N° 285/70.

Aprovado em 23/11/1970

Baixa em diligência, para que as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio manifestem-se sobre a equivalência dos Cursos do Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais e de Formação de Mestras em Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação, aos de grau médio, para fins de ingresso em escolas superiores.

PROCESSO CEE- N° 200/69 (e apenso CEE- n° 202/69).

INTERESSADOS - MARIA DE LOURDES GONÇALVES DIAS e APARECIDA VETORASSO.
CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO.

I. Os dois processos foram iniciados por ofício do Senhor Diretor da Faculdade de Ciência e Letras de Votuporanga, datados de 10.3.69, consultando este Conselho sobre a equivalência entre os cursos seguidos por duas candidatas ao curso de Pedagogia, aprovadas em concurso de habilitação, e o segundo ciclo da escola média.

As candidatas apresentaram histórico escolar dos seguintes cursos, ambos realizados no Instituto Santa Amália da Liga das Senhoras Católicas:

1. Maria de Lourdes Gonçalves - curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais - 1959/1960 (Proc. CEE -n° 200/69).
2. Aparecida Vetorasso - curso de Formação de Mestras em Educação Doméstica e Auxiliares em Alimentação - 1951/1952 - (Proc. CEE-n° 202/69).

II. A Senhora Diretora do Instituto Santa Amália informa que:

1. A Lei estadual ne 10.035, de 3.3.39 criou o Curso de Aperfeiçoamento para Habilitação no Magistério Profissional de Educação Doméstica.

2. Esse curso, pela Lei estadual nº 2.318, de 9.10.53 foi desdobrada em:

- a) Curso de formação de Dietistas;
- b) Curso de formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos manuais.

Os cursos eram abertos a portadores de diploma ginasial e constavam de dois anos letivos, com disciplinas gerais e específicas.

III. Concluimos:

Tratam-se de cursos criados anteriormente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (4.024, de 20.12.61) e realizados pelas candidatas também antes de sua vigência.

Na época a equivalência entre cursos de segundo ciclo, para fins de ingresso ao ensino superior era extremamente limitada. Cursos como os referidos acima não eram contemplados entre os equivalentes, como se verifica do estudo sobre o assunto publicado na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos: "Articulação do Ensino no Brasil: 1960" (R.B.E.P.; nº 79; julho-setembro 1960).

Poderão ser considerados equivalentes após a L.D.B.E.N.?

O assunto foi tratado no Conselho Federal de Educação, em longo parecer do Conselheiro Pe. José de Vasconcellos (Parecer nº 274/64; de 8.10.64; Documenta 31, pág. 69), que admite certa plasticidade quanto a equivalência em nível médio.

Foi também examinado em pareceres deste Conselho Estadual de Educação (Pareceres 474/67-CREPM e 482/67-CREPM, respectivamente da autoria do Conselheiro José da Conceição Paixão e do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Acta nº 10), com rigor.

Tratava-se, como no caso presente, de estudar a equivalência entre cursos de grau médio para fins de ingresso em escolas superiores. Considerando-se o assunto como do âmbito das Câmaras Reunidas do En

sino Primário e Médio, essas Câmaras é que foram solicitadas a opinar. É o que propomos quanto ao protocolado; que esta Câmara, antes de responder a Faculdade interessada, solicite parecer às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio.

Sala das Sessões da C.E.S., em 16 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO - Relatora
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Conselheiro SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES.